



**JEAN CARLOS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Jean Carlos Paz de Araújo  
Advogado OAB/TO Nº2703

Jean Carlos Paz de Araújo Sociedade Individual  
de Advocacia | CPNJ: 19.415.625/0001-42

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE.**

**PROCESSO Nº 12616/2019**

**Assunto:** Tomada de Contas Especial

Prefeitura de Palmeiras do Tocantins– TO.

**R2S - CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI (ANTIGA CONSTRUTORA RAMOS E SILVA LTDA – ME)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.859.713/0001-12, estabelecida na Av. Filadelfia, nº 881, Quadra 32 lote 04 Sala 03, Setor Oeste, Araguaína- TO, CEP nº 77.816-540, Email r2s.financeiro@gmail.com, tel (63) 3412-1277, representada por seu sócio proprietário **RANYERI SILVA SOUSA**, inscrito no CPF nº810.704.031-72, residente na Rua 02 de Julho, nº 143, Centro, Araguaína – TO, em atenção à CITAÇÃO Nº 645/2020 - RELT2, por seu advogado (m.j.), **Jean Carlos Paz de Araujo**, CPF nº 782.267.911-20, OAB/TO nº 2703, vêm, **tempestivamente**, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, apresentar nos termos do artigo 109 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

**JUSTIFICATIVAS E/OU ESCLARECIMENTOS,**

Sobre as impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 012/2019, Transporte Escolar do município de Palmeiras do Tocantins/TO, o que faz nos seguintes termos:

**I – SÍNTESE DA DEMANDA**

Trata-se de Auditoria de Regularidade realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de Palmeiras/TO, abrangendo o período de janeiro a agosto de 2019, com o objetivo de verificar a regularidade dos atos de gestão em face da legislação vigente.

Especificamente quanto à Requerente, a imputação, segundo se depreende do Despacho nº 263/2020 RELT2, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS é:





## 7. DESPACHO Nº 263/2020-RELT2

7.1. Versam os presentes autos sobre a Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria Municipal de Educação de Palmeiras do Tocantins, determinada pela Portaria da Presidência nº 781/2019, e desenvolvida pela equipe técnica da 2ª Diretoria de Controle Externo, abrangendo o período de janeiro a agosto de 2019, tendo como objeto da auditoria os atos de gestão da Sras. Erinalva Alves Braga – Prefeita, e Silvania Torres Pereira- Gestora, e do Sr. Silmar Lucas Machado Matos – Presidente do Conselho do FUNDEB, conforme determina o artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. VI, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

7.2. Da análise dos presentes autos, a equipe técnica constatou a existência de possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos examinados, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 12/2019.

7.3. Primeiramente, verifica-se a necessidade de inserir o nome do Sr. Silmar Lucas Machado Mota – CPF: 588.896.711-49, da Sra. Erinalva Alves Braga – CPF: 482.965.893-20, e da Empresa R2S Construções e Locações EIRELI, CNPJ Nº 20.859.713/0001-12, no rol de responsáveis, considerando as irregularidades e ocorrências contidas no Relatório de Auditoria nº 12/2019 (evento 2).

7.4. Após, em cumprimento ao contraditório e a ampla defesa, determino à Coordenadoria de Diligência (CODIL) que promova a CITAÇÃO das Sras. Erinalva Alves Braga – CPF: 482.965.893-20, e Silvania Torres Pereira – CPF: 723.859.792-68, da Empresa R2S Construções e Locações EIRELI, através de seu representante legal – Ranyeri Silva Sousa - CPF: 810.704.301-72, e do Sr. Silmar Lucas Machado Mota – CPF: 588.896.711-49, nos termos do art. 28 da Lei nº 1.284/2001, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, apresente defesa e documentos comprobatórios de suas alegações acerca das

irregularidades descritas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 12/2019, especialmente as transcritas a seguir:

...

7.4.3. **Empresa R2S Construções e Locações EIRELI**, através de seu representante legal – Ranyeri Silva Sousa, CPF nº 810.704.301-72.

- Justificar a diferença a maior de R\$ 93.300,00, referente à subcontratação dos serviços de locação de veículos, sob pena de imputação de débito – (Item 2.2.2 do relatório);

As supostas irregularidades, conforme Relatório de Auditoria nº 012/2019, se deram em razão de subcontratação dos serviços de locação de veículos contratados pelo Município e falha na execução contratual consistente na alegada subcontratação irregular dos serviços, e foram apontadas da seguinte forma:

### 2.2 Subcontratação referente à locação de veículos

#### 2.2.1 QA 5 – Houve subcontratação do objeto licitado referente à locação de veículos?

#### 2.2.2 Situação encontrada

O edital de licitação não estabeleceu cláusula com os limites para subcontratação do objeto licitado, conforme decisão do TCU – Acórdão nº 1.045/2006 – Plenário.

A Cláusula Terceira, item 3.1, letra b, dos Contratos nºs 01, 02, 03, 19, 20, 21, 22, 25/2019 proíbe a transferência do objeto:

“b” Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato;”

Quanto a subcontratação dos serviços de locação de veículos, prevista no art. 72 da Lei nº 8.666/93, que diz:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

Através dos expedientes datados de 27 de fevereiro de 2019, a empresa R2S Construções e Locações EIRELI, CNPJ Nº 20.859.713/0001-12, vencedora do procedimento licitatório - Processo Administrativo nº 62/018 – Pregão Presencial nº 53/2018, realizado em 04/01/2019, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços de locação de

veículos destinados ao transporte escolar e aos demais órgão, solicita da Sra. Silvania Torres Pereira – secretária municipal de educação, permissão, nos termos dos Contratos nºs 01, 02, 03/2019, para sublocação de veículos.





Diante do exposto acima, a secretária municipal de educação e a Empresa R2S Construções e Locações EIRELI, CNPJ Nº 20.859.713/0001-12, E-Mail: r2s.financeiro@gmail.com., através de seu representante legal – Ranyeri Silva Sousa, CPF nº 810.704.301-72, deverão justificar a diferença a maior de R\$ 93.300,00, referente à subcontratação dos serviços de locação de veículos, sob pena de imputação de imputação de débito.

#### 2.2.3 Critério

Art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

Lei 8.666/93;

Jurisprudência do TCU: Subcontratação integral de veículos - vedado pela Súmula 247 TCU c/c TC - 001.652/2012-5 Acórdão 4864\_24\_13\_1 TCU.

#### 2.2.4 Evidências

Contratos, expediente da empresa contratada solicitando autorização para subcontratação dos veículos objeto do procedimento licitatório, declaração emitida pela secretária municipal de educação concernente aos veículos licitados, mapa de julgamento, autorização para subcontratação, declarações emitidas por motorista, questionários de entrevista a condutores de veículos, documentos dos veículos subcontratados e comprovante de pagamento (ANEXO II).

#### 2.2.5 Causa

Não identificada.

#### 2.2.6 Efeito

Prejuízo ao erário público no valor de R\$ 93.300,00.

## II – DAS JUSTIFICATIVAS

### Item 2.2. Subcontratação Referente à Locação de Veículos.

O contrato administrativo é, em regra, por sua natureza, pessoal, daí por que, cumprindo preceito constitucional, através da licitação, a Administração Pública examina a capacidade e a idoneidade da contratada, cabendo-lhe executar pessoalmente o objeto do contrato, sem transferir as responsabilidades ou subcontratar, a não ser que haja autorização da contratante.

Entretanto, o artigo 72 da Lei 8666/1994, permite a subcontratação de partes da obra, serviço e fornecimento, até o limite admitido em cada caso pela Administração, dada a concentração, racionalização e especialização de atividades.

Diz o citado Artigo 72:

*“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”*

A dúvida crucial que se antepõe ao intérprete, é exatamente com relação à expressão “partes da obra, serviço e fornecimento”, levando-se em consideração que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunção com o inciso VI do artigo 78 do mesmo diploma legal.





JEAN CARLOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Jean Carlos Paz de Araújo  
Advogado OAB/TO Nº2703

Jean Carlos Paz de Araújo Sociedade Individual  
de Advocacia | CPNJ: 19.415.625/0001-42

É princípio assente de hermenêutica que o dispositivo a ser interpretado deve ser comparado com outros do mesmo repositório ou, como informa o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, “o Direito, como sistema é uno. Não admite contradição lógica. As normas harmonizam-se” (cf. Direito & Justiça, Correio Braziliense, Brasília, 14.4.97 ).

À primeira vista, a lei somente permitiria a subcontratação de algumas partes do objeto do contrato (e não a totalidade), se interpretado isoladamente o artigo 72, friamente, sem o auxílio do inciso VI do citado artigo 78. Não obstante, ambos os preceitos se entrelaçam, intimamente, e não podem ser apreciados, isoladamente.

Se a contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, pode subcontratar partes, até o limite admitido em cada caso, pela Administração (artigo 72) e o inciso VI do citado artigo 78 cataloga como motivo para rescisão do contrato a subcontratação do contrato total ou parcial do seu objeto, não admitida no edital e no contrato, **é curial que a subcontratação total é consentida.**

Do contrário, este inciso não estaria fazendo referência à subcontratação total, visto que a lei não contém palavras inúteis, tendo estas sempre algum significado. Há que se descobrir, portanto, o porquê de sua permanência no texto.

Comungam com esse entendimento Diógenes Gasparini e Adilson Abreu Dallari.

A subcontratação ou o cometimento a terceiros de partes da execução do objeto e de suas obrigações contratuais é, pois, perfeitamente lícita, até o quantitativo admitido pela contratante, respondendo a contratada pela execução total do objeto contratado e não há qualquer relação entre a Administração e a subcontratada, de modo que, também, pelos atos ou omissões desta, aquela é plenamente responsável.

Por outro lado, A subcontratação, mesmo sem previsão editalícia ou contratual, por si só, não é ilegal, conforme voto vencedor do Ministro Augusto Nardes constante do Acórdão 5532/2010-1ª Câmara, de 31/8/2010, assim ementado:

*Acórdão nº5532/2010 – 1ª Câmara*

*TC-004.716/2008-2.*

*Natureza: Representação.*

*Unidade: Município de Cajueiro/AL.*

*Interessada: Câmara Municipal de Cajueiro/AL.*

*Advogado constituído nos autos: não há.*

☎ 63. 99209.8549

☎ 63. 98462.8658 | 99964.6481

✉ jeancparaujo@msn.com



Rua Mato Grosso, 1405  
Centro | Arapoema - TO  
CEP 77780-000



Av. Neblina, 270 A  
Centro | Araguaína - TO  
CEP 77824-572





JEAN CARLOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Jean Carlos Paz de Araújo  
Advogado OAB/TO N°2703

Jean Carlos Paz de Araújo Sociedade Individual  
de Advocacia | CPNJ: 19.415.625/0001-42

*Sumário: REPRESENTAÇÃO. RECURSOS DO FUNDEF. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ERA DO RAMO COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADJUDICADOS. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO SEM ORÇAMENTO BÁSICO. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACOLHIMENTO DE PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. COMUNICAÇÃO.*

***1. A subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos, entendimento que se deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração.***

*2. Ao responsável que, injustificadamente, com dano efetivo ao normal andamento do processo, deixar de atender a diligência do Tribunal promovida em cumprimento do seu dever legal de apurar denúncia de irregularidades que lhe foi feita, aplica-se a multa prevista no art. 268, inciso IV, do Regimento Interno. Grifei.*

Pelo que se depreende do atual entendimento jurisprudencial do TCU, a subcontratação de serviços contratados tem como requisito a expressa previsão editalícia ou contratual, bastando apenas que não haja vedação nesses instrumentos, sendo que a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração.

Como se não bastasse, no presente caso a subcontratação foi CONSENTIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, situação inclusive reconhecida no Relatório de Auditoria 011/2019.

Vejamos:





**JEAN CARLOS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Jean Carlos Paz de Araújo  
Advogado OAB/TO Nº2703

Jean Carlos Paz de Araújo Sociedade Individual  
de Advocacia | CPNJ: 19.415.625/0001-42



**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2018**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062/2018**

#### **AUTORIZAÇÃO PARA SUBCONTRATAÇÃO**

**Ementa:** Atendimento a requerimento de contratado, com fundamento no disposto do item 10.3, do contrato de prestação de serviços e o que dispõe o art. 72 da lei nº 8.666/93.

#### **Vistos e etc...**

Considerando que os contratos de prestação de serviços firmado entre a Secretaria de Educação e a empresa **R2S – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, foram firmados, a partir da realização de procedimento licitatório devidamente processado, e instituído como assim o consta.

Considerando que a lei das licitações possibilita que o contratante possibilite a subcontratação dos serviços, como aqui ocorre desde que autorizado.

Considerando que é dever da municipalidade garantir a aplicação dos recursos em seu próprio município.

Assim decide.

Com fundamento no item 10.2, do contrato e ainda a permissibilidade contida no art. 72 da lei nº 8.666/93, autorizo e entendo sem qualquer prejuízo para administração a subcontratação num todo ou em parte dos veículos necessários para execução dos serviços do transporte escolar.

Palmeiras do Tocantins – TO, 28 de Fevereiro de 2019.

*Silvânia Torres Pereira*  
\_\_\_\_\_  
Silvânia Torres Pereira  
Secretaria de Educação  
Prefeitura de Palmeiras do Tocantins

Rua Mariano Araújo Lima, S/N – Centro - CEP: 77.913-000 – Palmeiras do Tocantins  
Fone: (0\*\*63) 3433-1158

O consentimento expresso da Administração Pública quanto a possibilidade de subcontratação total do objeto licitado por si só é capaz de demonstrar a ilegitimidade passiva da requerente nos presente autos.





Tal fato afasta a responsabilização da Requerente, vez que, conforme será demonstrado em seguida, o valor pago pelo município se encontra de acordo com a realidade de mercado, conforme demonstra a inclusa pesquisa realizada no SICAP – LCO.

### **Da Inexistência de Sobrepreço ou ato antieconômico.**

O Relatório de Auditoria aponta suposto dano ao erário municipal no importe de R\$ 93.300,00 (noventa e três mil trezentos reais), referentes à comparação entre o valor contratado e o valor pago aos prestadores de serviços subcontratados, apurados da seguinte forma:

Desta forma, verifica-se que a empresa R2S Construções e Locações EIRELI, CNPJ Nº 20.859.713/0001-12, subcontratou os serviços licitados, conforme cópias dos documentos dos veículos em nome de terceiros e informações das respostas do questionário aplicado aos condutores dos veículos.

O valor mensal pago pela contratante à contratada e o pago pela empresa aos serviços subcontratados, conforme declarações emitidas pelos proprietários dos veículos e questionários assinados pelos condutores dos veículos, constam das tabelas abaixo.

CONTRATO Nº	OBJETO	VIGENCIA	VALOR MENSAL CONTRATADO R\$	VALOR SUBCONTRATO MENSAL	DIFERENÇA MENSAL R\$	DIFERENÇA/PERÍODO AUDITADO - MARÇO A AGOSTO/2019
02/2019	Locação veículo Fiat Uno	01/03 a 31/12/2019	3.800,00	2.300,00	1.500,00	9.000,00
02/2019	Locação de veículo Pegego HBxr	01/03 a 31/12/2019	3.800,00	2.920,00	880,00	5.280,00

CONTRATO Nº	OBJETO	VIGENCIA	VALOR MENSAL CONTRATADO R\$	VALOR SUBCONTRATO MENSAL	DIFERENÇA MENSAL R\$	DIFERENÇA/PERÍODO AUDITADO - MARÇO A AGOSTO/2019
03/2019	Locação de ônibus	01/03 a 31/12/2019	8.000,00	6.640,00	1.360,00	8.160,00
03/2019	Locação de ônibus	01/03 a 31/12/2019	8.000,00	6.640,00	1.360,00	8.160,00

#### CONTRATO Nº 01/2019

QUANT	OBJETO	VIGENCIA	VALOR MENSAL CONTRATADO UNITÁRIO- R\$	VALOR SUBCONTRATO MENSAL UNITÁRIO - R\$	DIFERENÇA MENSAL - UNITÁRIO -R\$	DIFERENÇA TOTAL MENSAL 11 KOMBIS - R\$	DIFERENÇA R\$/PERÍODO AUDITADO MARÇO A AGOSTO/2019 - A
11	Locação de Kombi	01/03 a 31/12/2019	4.200,00	3.250,00	950,00	10.450,00	62.700,00

**TOTALGERAL R\$ 93.300,00**

Diante do exposto acima, a secretária municipal de educação e a Empresa R2S Construções e Locações EIRELI, CNPJ Nº 20.859.713/0001-12, E-Mail: r2s.financieiro@gmail.com., através de seu representante legal – Ranyeri Silva Sousa, CPF nº 810.704.301-72, deverão justificar a diferença a maior de R\$ 93.300,00, referente à subcontratação dos serviços de locação de veículos, sob pena de imputação de imputação de débito.

Ocorre que ao contrário do afirmado pelos Auditores, a contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços, ainda que ela tenha subcontratado dos serviços, representou vantagem econômica para o município.





**JEAN CARLOS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Jean Carlos Paz de Araújo  
Advogado OAB/TO Nº2703

Jean Carlos Paz de Araújo Sociedade Individual  
de Advocacia | CPNJ: 19.415.625/0001-42

Ocorre que ao contrário do afirmado pelo Auditores, a contratação ora analisada não representou desvantagem econômica para o município. Isto acontece porque para apurar se a subcontratação foi vantajosa ou não para o município deve se comparar o preço pago pela Administração Pública com a realidade de mercado.

A alegação de sobrepreço é facilmente afastada pela constatação de que os preços pagos pelo Município para a Requerente são coerentes com a realidade de mercado, conforme se observa dos inclusos contratos públicos de outros entes e órgãos da administração pública do estado extraídos do módulo consulta pública do SICAP- LO deste Tribunal de Contas, senão vejamos (Documentos anexados):

### Locação Ônibus 35 lugares:



#### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR Nº 012/2019-FME

**CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RECURSOLÂNDIA-TO, inscrito no CNPJ nº 31.527.553/0001-20 com sede na Praça José Tavares, s/n, Centro, Recursolândia/TO, denominado Órgão Gerenciador, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação, Ewania Pinheiro da Silva Bastos, CPF - 577.741.291-20, RG 982.622 SSP/TO, residente rua Cindá Cunha s/n, Recursolândia/TO.

**CONTRATADA:** TRANS MISSÕES TRANSPORTES EIRELI, CNPJ 26.153.269/0001-00, inscrição municipal nº 911069085, com sede na Rua 06, nº 242, Quadra 50, Lote 04, Setor Nova Fronteira, Gurupi/TO, CEP 77423-140, e-mail: [transmissõestransportes@gmail.com](mailto:transmissõestransportes@gmail.com), representada por Kleber Lyra Camargo, CPF - 788.357.631-34 RG 3493349-2 SSP/GO, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Manoel da Rocha, nº 1320, Gurupi/TO, firmam entre si o presente Contrato de locação de veículo para o transporte escolar para o ano letivo de 2019, cumprindo o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação de Recursolândia, mediante as seguintes condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O Presente Contrato tem por objeto atender a Rota – 7, do transporte escolar, locação de um veículo tipo ônibus com capacidade mínima de 34 (trinta e quatro) passageiros, com motorista, combustível, manutenção, peças e pneus por conta do contratado, destinado ao transporte escolar dos alunos na Rota – 7, Recursolândia/Fazenda Campina de Dentro/Assentamento Barra Mansa, com total de 102 (cento e três) km ida e volta, com fundamento legal no PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2019.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO



- n) Manter regularizado o seguro DPVAT do veículo;
- o) Todas as demais obrigações previstas no Edital.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

Para a atendimento desta rota o valor global do contrato é de R\$102.010,20 (cento e dois mil, dez reais e vinte centavos) que será pago de conformidade com o cumprimento dos dias letivos indicados no calendário escolar referente ao ano de 2019.







**JEAN CARLOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Jean Carlos Paz de Araújo  
Advogado OAB/TO N°2703

Jean Carlos Paz de Araújo Sociedade Individual  
de Advocacia | CPNJ: 19.415.625/0001-42

**CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Itacajá/TO, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Recursolândia, 08 de maio de 2019.

*Assinatura*  
Fundo Municipal de Educação  
Contratante

*Assinatura*  
TRANS MISSÕES TRANSPORTES EIRELI  
CNPJ 26.153.269/0001-00  
Contratado

Testemunhas:

*Antonia Martins de Oliveira*  
CPF 966.237.161-53

*Debra P. Carneiro*  
CPF 037.387.231-57

**Locação Carros de Passeio:**

☎ 63. 99209.8549

☎ 63. 98462.8658 | 99964.6481

✉ jeancparaujo@msn.com



Rua Mato Grosso, 1405  
Centro | Arapoema - TO  
CEP 77780-000



Av. Neblina, 270 A  
Centro | Araguaína - TO  
CEP 77824-572





**JEAN CARLOS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Jean Carlos Paz de Araújo  
Advogado OAB/TO Nº2703

Jean Carlos Paz de Araújo Sociedade Individual  
de Advocacia | CPNJ: 19.415.625/0001-42



ESTADO DO TOCANTINS  
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIACHINHO  
ADM: 2017/2020  
CNPJ: 26.649.597/0001-93



**CONTRATO 02A/2019**  
**EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 02/2019**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO 003/2019**  
**DATA DO JULGAMENTO 31/01/2019 AS 11HOMIN.**

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIACHINHO TOCANTINS, inscrito no no CNPJ: 26.649.597/0001-93, Com sede na Rua Araguaia, S/N –Centro, CEP: 77893-000 Riachinho - TO, neste ato representado pelo Gestor senhor CLERES NELPIDES DA CRUZ, brasileiro, inscrito no CPF: 905.718.511-34 de Identidade nº 424.551, expedida pelo órgão SSP/TO, no gozo de seus plenos direitos, doravante denominado de CONTRATANTE e de outro lado à empresa E S DA COSTA ME, CNPJ: 26.564.772/0001-40, SITUADA a Rua Olavo Bilac, Tocantins, bairro Centro, CEP 77890-000 Ananás Tocantins, representada neste ato pelo senhor Senhor SILZO RODRIGUES, brasileiro (a), estado civil CASADO, escrito no CPF: 427.131.371-87 e RG.1.386.424 PC/PA, residente domiciliado na Rua Olavo Bilac, Tocantins, bairro Centro, CEP 77890-000 (fone) para contato (63) 99208-7292, de ora em diante denominada de CONTRATADA, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei Federal nº 8.883 de 08.06.94 e Pregão Presencial Nº 02/2019, entabulam e convencionam o presente instrumento, mediante as cláusulas seguintes:

DO OBJETO: A presente licitação tem por objeto contratação de pessoa FÍSICA ou JURÍDICA, para locação de veículos com condutores para atender os transportes dos alunos da rede Municipal e Estadual da zona rural para zona urbana e vice-versa sendo:

- 07 (sete) Kombi com capacidade de transportar no mínimo 09 (nove) passageiros incluindo motorista cada veículo.
- 03 (três) carro de passeio com capacidade para transportar no mínimo 05 (pessoa) incluindo motorista cada veículo.
- 01 (um) ônibus com capacidade para transportar até 40 pessoas incluindo motorista cada veículo.

Destinado a compor a frota de veículo que atende o transporte escolar no exercício de 2019, ficando a inteira disposição da secretaria Municipal de Educação de Riachinho nos dias letivo conforme calendário do escolar. Especificar ano/modelo, placa, categoria e tipo do veículo locado.

09	10	Locação de veículo tipo Passeio com capacidade de transportar no mínimo 05 (Cinco), Passageiro, incluído o motorista. . ROTA 09: Prestação de serviços no Transporte de alunos. Saindo do Canoa ate o povoado centros dos Borges nos período matutino, vespertino e noturno perfazendo um percurso diário de 110km/dia.	2.420,00 k/mês	1,98	4.791,60	47.916,00
10	10	Locação de veículo tipo Passeio com capacidade de transportar no mínimo 05 (Cinco), Passageiro, incluído o motorista. . ROTA 10: Prestação de serviços no Transporte de alunos. Saindo do Americo via Centros dos Borges e vice-versa nos períodos matutino, vespertino perfazendo um percurso diário de 44km/dia.	968 k/mês	1,98	1.916,64	19.166,40





**JEAN CARLOS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Jean Carlos Paz de Araújo  
Advogado OAB/TO Nº2703

Jean Carlos Paz de Araújo Sociedade Individual  
de Advocacia | CPNJ: 19.415.625/0001-42



ESTADO DO TOCANTINS  
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIACHINHO  
ADM: 2017/2020  
CNPJ: 26.649.597/0001-93

FLS. 289

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** - A legislação aplicável ao presente contrato e aos casos omissos será regida pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** - As partes firmam o presente instrumento em 03(três) vias, de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas instrumentais, obrigando-se por si e seus sucessores ao fiel cumprimento do que ora ficou ajustado, elegendo o Foro da Comarca de Ananás Tocantins, com renúncia expressa de qualquer outro, para dirimir as dúvidas quaisquer dúvidas do presente contrato.

E, por estarem justos e acertados. Assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIACHINHO-04 DE FEVEREIRO DE 2019.

CLERES NELRIDES DA CRUZ  
GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

*Cleres Nelridés da Cruz*  
E S DA COSTA ME  
CNPJ: 26.564.772/0001-40

TESTEMUNHA 1

CPF 010.823.811-81

TESTEMUNHA 2

CPF 037.733.525-58

**Locação Kombi**

☎ 63. 99209.8549

☎ 63. 98462.8658 | 99964.6481

✉ jeancparaujo@msn.com



Rua Mato Grosso, 1405  
Centro | Arapoema - TO  
CEP 77780-000



Av. Neblina, 270 A  
Centro | Araguaína - TO  
CEP 77824-572





MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS - TO  
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRÓPOLIS  
CNPJ Nº 19.520.495/0001-08

FOLHA Nº 243 ASSINATURA

**TERMO DE CONTRATO Nº 009/2020, PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020 - FME QUE ENTRE SI CELEBRAM O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRÓPOLIS E A EMPRESA JOSÉ RAIMUNDO NOGUEIRA - MEI CNPJ Nº 17.863.819/0001-85 PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A ROTA DO MUNICÍPIO: LINHA LIMOEIRO.**

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua 12 Nº 224 – Centro – 77365-000, Palmeirópolis - TO, com inscrição no CNPJ sob o nº. 19.520.495/0001-08, representado neste ato por seu Gestor Sr. Bartolomeu Moura Junior, brasileiro, portador do RG: 142.366 SSP-TO 2ª VIA, inscrito no CPF nº. 641.425.821-00, residente e domiciliada na Av. Castelo Branco nº 509 Centro, Palmeirópolis – TO, e de outro lado, a empresa JOSÉ RAIMUNDO NOGUEIRA - MEI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.863.819/0001-85, estabelecida RUA 01 Nº 230 SETOR BOM TEMPO - PALMEIRÓPOLIS – TOCANTINS, neste ato denominado CONTRATADO, representado por seu Proprietário, Senhor JOSÉ RAIMUNDO NOGUEIRA, Cédula de Identidade nº 139.924 SJSP/TO e CPF nº Nº773.122.871.15, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por procuração/Contrato social/estatuto social, resolvem celebrar o presente Contrato, sujeitando-se às normas preconizadas nas Lei Federal nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 3.555/2000, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº 175, de 30 de junho de 2010, e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais, e demais leis pertinentes, cada qual naquilo que couber, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1. Contratação de serviços em transporte escolar, compreendendo as rotas Linha Limoeiro no Município de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I do Edital.



MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS - TO  
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRÓPOLIS  
CNPJ Nº 19.520.495/0001-08

FOLHA Nº 244 ASSINATURA

LOTE/ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
02/01	LINHA LIMOEIRO: ROTEIRO COM 134,06KM DIÁRIOS E DEVERÁ SER FEITO COM VEÍCULO DE NO MÍNIMO 08 LUGARES. A ROTA ATENDERÁ ALUNOS (AS) QUE RESIDEM NA ZONA RURAL E ESTUDAM NAS ESCOLAS MUNICIPAIS: CMEI-PEQUENOS BRILHANTES, ESCOLA MUNICIPAL VILA BOM TEMPO, ESCOLA MUNICIPAL ELDA SILVA BARROS, ESCOLAS ESTADUAIS: COLÉGIO MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS	JR TRANSPORTE	11,0000	MS	6.930,00	76.230,00
TOTAL DO FORNECEDOR. R\$						R\$: 76.230,00





JEAN CARLOS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Jean Carlos Paz de Araújo  
Advogado OAB/TO N°2703

Jean Carlos Paz de Araújo Sociedade Individual  
de Advocacia | CPNJ: 19.415.625/0001-42

Percebe-se da análise de contratos de outros Municípios extraídos do Sistema SICAP-LO deste TCE-TO, que os valores praticados no Município de Palmeiras do Tocantins/TO para pagamento da locação de transporte escolar e demais setores estão em harmonia com o praticado no mercado, mesmo considerando a sublocação.

Logo não há que se falar em ato antieconômico, considerando os benefícios econômicos decorrentes da locação de veículos quando comparada à possibilidade da aquisição deles, caracterizada a vantagem em razão do custo com a manutenção corretiva e preventiva, bem como a depreciação do preço em razão do tempo de uso.

Desta forma, a ocorrência de subcontratação do objeto não induz automaticamente a ocorrência de dano ao Erário, quando os preços estão coerentes com o praticados no mercado para contratações semelhantes.

#### **Do Lucro obtido com as contratações: (realidade de mercado)**

Corroboram essa afirmação os inclusos balancetes contábeis da empresa no período de Março à Agosto de 2019, e respectivos documentos fiscais comprobatórios das despesas, que evidenciam que **o lucro auferido pela empresa foi de 8,00%**, senão vejamos:





R2S - CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI  
CNPJ: 20.858.713/0001-12  
Av. Filadelfia, nº 881, Qd: 32, Lt: 04, Sala 03, Setor: Oeste  
CEP: 77.816-540  
Fone: (63) 3412-1277  
Araguaína - Tocantins.

LEVANTAMENTO DO PERÍODO ( 06 MESES )				MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	06 MÊS	
<b>ENTRADAS</b>											
<b>RECEITA BRUTA</b>											
Nº Contrato	QTD. VEIC.	VEÍCULO	VLR UNIT.								
001/2019	10	KOMBI	R\$ 4.200,00	R\$ 42.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ -	R\$ 42.000,00	R\$ 210.000,00	
001/2019	1	KOMBI	R\$ 4.200,00	R\$ 4.200,00	R\$ 16.000,00	R\$ 4.200,00	R\$ 4.200,00	R\$ -	R\$ 4.200,00	R\$ 16.800,00	
003/2019	2	ÔNIBUS	R\$ 8.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ -	R\$ 16.000,00	R\$ 80.000,00	
002/2019	2	CARRO PEQUENO	R\$ 3.800,00	R\$ 7.600,00	R\$ 7.600,00	R\$ 7.600,00	R\$ 7.600,00	R\$ -	R\$ 7.600,00	R\$ 38.000,00	
<b>TOTAL Receitas</b>				<b>R\$ 69.800,00</b>	<b>R\$ 65.600,00</b>	<b>R\$ 69.800,00</b>	<b>R\$ 69.800,00</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 69.800,00</b>	<b>R\$ 344.800,00</b>	
<b>RECÉITA LIQUIDA - DESCONTOS DIRETOS</b>											
PIS / PASEP ( 1,65% Sobre o faturamento total)				1,85%	R\$ 1.151,70	R\$ 1.082,40	R\$ 1.151,70	R\$ 1.151,70	R\$ -	R\$ 1.151,70	R\$ 5.889,20
COFINS ( 7,6% Sobre o faturamento total)				7,60%	R\$ 5.304,80	R\$ 4.985,60	R\$ 5.304,80	R\$ -	R\$ 5.304,80	R\$ 26.204,80	
<b>TOTAL Receita Líquida - Descontos Diretos</b>				<b>R\$ 6.456,50</b>	<b>R\$ 6.068,00</b>	<b>R\$ 6.456,50</b>	<b>R\$ 6.456,50</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 6.456,50</b>	<b>R\$ 31.894,00</b>	
<b>SALDO Receita Líquida = Receita bruta (-) Desc. Diretos</b>				<b>R\$ 63.343,50</b>	<b>R\$ 59.532,00</b>	<b>R\$ 63.343,50</b>	<b>R\$ 63.343,50</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 63.343,50</b>	<b>R\$ 312.906,00</b>	
<b>SAÍDAS</b>											
<b>PAGAMENTO SUB CONTRATAÇÃO</b>											
QTD. VEIC.	VEÍCULO	VLR UNIT.									
10	KOMBI	R\$ 3.250,00	R\$ 32.500,00	R\$ 32.500,00	R\$ 32.500,00	R\$ 32.500,00	R\$ 32.500,00	R\$ -	R\$ 32.500,00	R\$ 162.500,00	
1	KOMBI	R\$ 3.250,00	R\$ 3.250,00	R\$ 3.250,00	R\$ 3.250,00	R\$ 3.250,00	R\$ 3.250,00	R\$ -	R\$ 3.250,00	R\$ 13.000,00	
2	ÔNIBUS	R\$ 6.640,00	R\$ 13.280,00	R\$ 13.280,00	R\$ 13.280,00	R\$ 13.280,00	R\$ 13.280,00	R\$ -	R\$ 13.280,00	R\$ 66.400,00	
1	CARRO PEQUENO	R\$ 2.920,00	R\$ 2.920,00	R\$ 2.920,00	R\$ 2.920,00	R\$ 2.920,00	R\$ 2.920,00	R\$ -	R\$ 2.920,00	R\$ 14.600,00	
1	CARRO PEQUENO	R\$ 2.300,00	R\$ 2.300,00	R\$ 2.300,00	R\$ 2.300,00	R\$ 2.300,00	R\$ 2.300,00	R\$ -	R\$ 2.300,00	R\$ 11.500,00	
<b>TOTAL Despesas Operacionais</b>				<b>R\$ 54.250,00</b>	<b>R\$ 51.000,00</b>	<b>R\$ 54.250,00</b>	<b>R\$ 54.250,00</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 54.250,00</b>	<b>R\$ 268.000,00</b>	
<b>LUCRO Operacional = Receita Liq (-) Desp. Oper.</b>				<b>R\$ 9.093,50</b>	<b>R\$ 8.532,00</b>	<b>R\$ 9.093,50</b>	<b>R\$ 9.093,50</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 9.093,50</b>	<b>R\$ 44.906,00</b>	
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>											
Salários											
Manutenção em geral											
Administração e Escritório em geral											
Serviços Jurídicos											
Serviços Contábeis											
Aluguel											
Contas de Consumo											
<b>TOTAL Despesas Operacionais / Administrativas</b>				<b>R\$ 950,15</b>	<b>R\$ 892,98</b>	<b>R\$ 950,15</b>	<b>R\$ 950,15</b>	<b>R\$ 950,15</b>	<b>R\$ 950,15</b>	<b>R\$ 5.643,74</b>	
<b>SALDO = Receita Liq. (-) Despesas Totais</b>				<b>R\$ 8.143,35</b>	<b>R\$ 7.639,02</b>	<b>R\$ 8.143,35</b>	<b>R\$ 8.143,35</b>	<b>R\$ -950,15</b>	<b>R\$ 8.143,35</b>	<b>R\$ 39.262,26</b>	
<b>IMPOSTOS</b>											
Imposto de renda - IRPJ (15% Sobre o Lucro Líquido)				15%	R\$ 1.221,50	R\$ 1.145,85	R\$ 1.221,50	R\$ 1.221,50	R\$ 1.221,50	R\$ 6.031,86	
Contribuição Social - CSLL (9% Sobre o Lucro Líquido)				9%	R\$ 732,90	R\$ 687,51	R\$ 732,90	R\$ 732,90	R\$ 732,90	R\$ 3.619,12	
ISS (5% Sobre o Lucro Líquido)				5%	R\$ 407,17	R\$ 381,95	R\$ 407,17	R\$ 407,17	R\$ 407,17	R\$ 2.010,62	
<b>TOTAL Impostos</b>				<b>R\$ 2.361,57</b>	<b>R\$ 2.215,32</b>	<b>R\$ 2.361,57</b>	<b>R\$ 2.361,57</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 2.361,57</b>	<b>R\$ 11.661,60</b>	
<b>LUCRO REAL ( Após Desc. Impostos )</b>				<b>R\$ 5.781,78</b>	<b>R\$ 5.423,70</b>	<b>R\$ 5.781,78</b>	<b>R\$ 5.781,78</b>	<b>R\$ -950,15</b>	<b>R\$ 5.781,78</b>	<b>R\$ 27.600,66</b>	
<b>LUCRO REAL ( Após Desc. Impostos )</b>				<b>8,28%</b>	<b>8,27%</b>	<b>8,28%</b>	<b>8,28%</b>	<b>-11,40%</b>	<b>8,28%</b>	<b>8,00%</b>	

*(Assinatura)*  
R2S - CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI  
CNPJ: 20.858.713/0001-12  
MANTEN SILVA, SOUSA  
(Responsável)

*(Assinatura)*  
TAMARINDA B. COELHO  
CNPJ: 09.529.10/0001-00  
MANTEN SILVA, SOUSA  
(Contador)

Essa constatação é suficiente para elidir por completo a afirmação da existência de sobrepreço e bem assim eventual prejuízo à administração pública.

Trata-se de lucratividade normal e compatível com os enfrentados para a exploração da atividade econômica referenciada.

Assim, demonstrada a coerência dos preços pagos pelo Município para a Requerente com a realidade de mercado, conforme se observa dos inclusos contratos públicos de outros entes e órgãos da administração pública do estado, extraídos do módulo consulta pública do SICAP- LO deste Tribunal de Contas, bem como a margem de lucro auferida pela empresa no período, tem-se que inexistente sobrepreço ou ato antieconômico nos contratos auditados.





## Do equívoco quanto ao cálculo do suposto dano ao erário

É necessário registrar ainda, que o cálculo do suposto dano a erário considerou o mês de JULHO na formação do quantitativo, o fazendo de forma indevida, haja vista que conforme o próprio contrato e o CALENDÁRIO ESCOLAR da rede municipal de ensino demonstram não haver atividades no mês de julho, e bem assim pagamento no período.

Assim, foram incluídos indevidamente R\$15.520,00 (quinze mil quinhentos e vinte reais), que correspondem às supostas diferenças de todos os veículos no mês de julho, equivocadamente incluído no cálculo.

Desta forma, a inclusão dos valores relativos a tais contratos no computo do suposto dano é indevida, sendo que a comprovação da presente alegação pode ser observada dos documentos que instruem o Relatório de Fiscalização nº011/2019, notadamente os Contratos nº001/2019, 002/2019 e 003/2019, bem como através do incluso CALENDÁRIO ESCOLAR.

A fato também é demonstrado ante a inexistência dos pagamentos nos registros da contabilidade do município constante do SICAP CONTÁBIL deste Tribunal.

Ocorre que a despeito de tal circunstância, os valores referentes aos mencionados contratos foram inadvertidamente considerados para o cálculo do suposto dano. Vejamos:

### CONTRATO Nº 01/2019

QUANT	OBJETO	VIGENCIA	VALOR MENSAL CONTRATADO UNITÁRIO- R\$	VALOR SUBCONTRATO MENSAL UNITÁRIO	DIFERENÇA MENSAL UNITÁRIO -R\$	DIFERENÇA TOTAL MENSAL 11 KOMBIS - R\$	DIFERENÇA R\$/PERÍODO AUDITADO MARÇO AGOSTO/2019
11	Locação de Kombi	01/03 a 31/12/2019	4.200,00	3.250,00	950,00	10.450,00	62.700,00

**TOTALGERAL R\$ 93.300,00**

Assim, resta evidente o equívoco quanto a inclusão indevida de R\$15.520,00 (quinze mil quinhentos e vinte reais) no cálculo do suposto dano ao erário.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- O recebimento da presente e seu regular processamento, a teor do que dispõe a legislação pertinente;





**JEAN CARLOS**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Jean Carlos Paz de Araújo  
Advogado OAB/TO N°2703

Jean Carlos Paz de Araújo Sociedade Individual  
de Advocacia | CPNJ: 19.415.625/0001-42

b) Seja dado provimento à presente manifestação, considerando que a subcontratação foi expressamente consentida pela Administração Pública, aliada a inexistência sobrepreço e bem assim dano ao erário público, haja vista que o valor pago pelas locações é compatível com o praticado no mercado em contratações semelhantes, sendo incabível a aplicação de qualquer punição à Requerente, em especial imputação de débito.

c) A requerente requer ainda a atualização do Cadastro dela neste Sodalício, inclusive quanto ao correto endereço de email a empresa constante do preambulo da presente petição (r2s.financeiro@gmail.com).




Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Araguaína/TO, 17 de junho de 2020.

---

**Jean Carlos Paz de Araújo- Adv OAB-TO n°2703**

 63. 99209.8549  
 63. 98462.8658 | 99964.6481  
 jeancparaujo@msn.com

 Rua Mato Grosso, 1405  
Centro | Arapoema - TO  
CEP 77780-000

 Av. Neblina, 270 A  
Centro | Araguaína - TO  
CEP 77824-572

